Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1054/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7706/2015
PROTOCOLO	: 1592985
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU
JURISDICIONADO	: PAULO PEDRO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – – ESCRITURAÇÃO – IMPROPRIEDADES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela: **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Pedro Rodrigues,** ex-prefeito municipal, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos que deverão ser recolhidas em favor do FUNTC, pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos o cumprimento da decisão; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014; bem como pela **recomendação** para que em **futuras auditorias** seja averiguada a efetividade do controle interno e, também a situação relatada no parecer da Auditoria PAR – GACS PSS – 2307/2017, sobre a regularidade dos pregões para aquisição de gêneros alimentícios, relativamente a esta prestação de contas de gestão.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 10643/2015 concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 2307/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a.1) Pela irregularidade, tendo em vista o prescrito no art. 59, III, decorrente art. 42, caput e inciso VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.3) Pela multa no art.45, inciso I da LO-TCE/MS, com base no art.42, inciso VIII da LO-TCE/MS, pela escrituração registro de contas públicas de modo irregular, conforme mencionado no item 2.1.1 deste parecer; a.4) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2017, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS); a.5) Pela verificação in loco, por ocasião das inspeções ordinárias, das condições nas quais vem atuando o controle interno de Tacuru, observando, sobretudo, a efetividade dos trabalhos realizados, conforme descrito no item 2.1.2 desse parecer; a.6) Pelo desentranhamento das peças referente à contração nº 118/2014, no valor de R$ 78.500,00, entre o fundo municipal de Assistência Social de Tacuru e a empresa Muriel Treinamentos LTDA-ME, a fim de que a inspetoria competente possa realizar a análise da regularidade do procedimento de contratação, conforme apontado no item 2.1.6 desse parecer; a.7) Pela aplicação da multa nos termos do art. 45,I em decorrência da infração prevista no art. 42, caput (violação de prescrição legal), tendo em vista a aquisição de alimentação (lanches), sem licitação, em valor superior ao estipulado pela lei para os casos de dispensa de licitação, conforme apontado no item 2.1.6 desse parecer; a.8) pela verificação in loco, por ocasião das inspeções ordinárias, das contratações referentes à aquisição de gêneros alimentícios, materiais de expediente e de limpeza, que totalizaram no ano de 2014, gastos do FMAS de Tacuru de R$ 226.733,60 e da regularidade dos pregões para aquisição de tais produtos, conforme apontado no item 2.1.6 desse parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 12921/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Pedro Rodrigues, sejam julgadas: I- como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012. II- aplicação de multa regimental pela escrituração contábil irregular, omissão de documentos ao ordenador de despesas acima nominado. III- fixação de prazo ao gestor para elaborar e publicar as notas explicativas do exercício 2017 dentro das normas aplicáveis a Contabilidade do Setor Público. IV- Pela realização de inspeção in loco a fim de averiguar os pontos obscuros e controversos não alcançados pela análise documental, visto que, há inúmeros indícios de irregularidades. V- comunique o resultado deste julgamento às autoridades administrativas conforme a Lei Complementar n. 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

a) Reabertura de exercício financeiro já fechado para realização de alterações na escrituração contábil, fato vedado pela legislação, pois de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), a correção de erros e omissões referentes a exercícios passados serão escriturados diretamente na conta de "ajustes de exercícios anteriores", no Patrimônio Líquido, procedimento este em consonância com os princípios da competência e oportunidade. Infração ao art. 42, Inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

b) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), caracterizando contrariedade ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

c) Inconsistência entre o valor apresentado no Passivo Financeiro e o demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante. Infringência ao art. 105, § 3º, da Lei n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** em parte os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 511.751.001-10, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 511.751.001-10, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **recomendação** para que em futuras auditorias seja averiguada a efetividade do controle interno e, também a situação relatada no parecer da Auditoria PAR – GACS PSS – 2307/2017, sobre a regularidade dos pregões para aquisição de gêneros alimentícios, relativamente a esta prestação de contas de gestão;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa, pela concessão de prazo e pela recomendação ao atual responsável, e para que para que em futuras auditorias seja averiguada a efetividade do controle interno e, também a situação relatada no parecer da Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Conselheiro Jerson Domingos, Conselheiro Marcio Campos Monteiro e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm